

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(Apenso: PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano.

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputada DÂMINA PEREIRA

## I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende promover alterações à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, no que concerne ao direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. Nesse sentido, acrescenta inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da referida Lei, para prever que esses usuários terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores.

Reforçando o comando, a proposição acrescenta art. 14-A à mesma Lei, determinando que as empresas operadoras dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, coloquem

em local visível nos veículos cartaz informando acerca dos itens que compõem a tarifa, com os respectivos valores. Prevê, ainda, que o descumprimento da obrigação sujeita as operadoras dos serviços de transporte coletivo de passageiros urbano às penalidades do art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

À proposição objeto deste parecer, foram apensadas outras duas iniciativas:

- PL nº 8.166/2014, da Deputada Gorete Pereira, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o direito dos usuários à informação acerca da composição da tarifa do transporte coletivo urbano (idêntico à proposição principal);
- PL nº 845/2015, do Deputado Aureo, que altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte, e remete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a obrigação de manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual.

Apreciadas inicialmente pela Comissão de Viação e Transportes (CVT), as proposições foram aprovadas na forma de substitutivo, que unificou os textos. Após a análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a matéria deve passar, em tramitação ordinária e caráter conclusivo, pelo crivo das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em dezembro de 2015, chegamos a proferir parecer pela aprovação, na forma do substitutivo aprovado pela CVT, o qual, entretanto, não foi apreciado por esta Comissão, em virtude do final do ano legislativo. O Ministério das Cidades, então, encaminhou-nos uma nota técnica sobre o tema, motivando uma nova reflexão e a conseqüente revisão de nosso parecer.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 12.587, de 2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, representa um marco na legislação nacional. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 intentava-se cumprir o comando do inciso XX do art. 21 da Carta Magna, que impunha à União a competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Ao longo dos vários anos, muitos debates foram realizados, a realidade urbana brasileira modificou-se e a questão dos deslocamentos em áreas urbanas passou a ser vista pela lente de um conceito mais amplo, o da mobilidade urbana, que engloba todos os meios de transporte, públicos ou não.

A despeito desse novo conceito, mais amplo, para a política pública do setor, os transportes públicos coletivos ainda são um elemento fundamental quando se persegue a melhoria das condições de mobilidade urbana. Tamanha importância mereceu, na Lei nº 12.587/2012, um capítulo especial tratando da regulação desses serviços, com orientações quanto à política tarifária e ao regime de contratação.

Em consonância com a legislação de proteção e defesa do consumidor, a Lei da Mobilidade Urbana traz, também, um capítulo dedicado aos direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana. O art. 14, parte desse capítulo, trata, em seu parágrafo único, do direito à informação desses usuários acerca de temas de seu interesse, no tocante à prestação de um serviço de transporte público de qualidade. Inexplicavelmente, a norma legal deixou de prever a obrigação de prestar informações acerca da composição da tarifa cobrada do usuário.

Sabe-se que, na maioria das grandes cidades brasileiras, o usuário dos serviços de transporte coletivo está insatisfeito e considera exorbitantes os valores das tarifas cobradas. Entretanto, esse mesmo usuário, na maioria das vezes, não compreende como ocorre a composição das tarifas, que abrange itens como os custos com pessoal e com a manutenção dos veículos, o ressarcimento das gratuidades e os tributos incidentes sobre a atividade.

Assim, parecem-nos absolutamente oportunas as proposições em epígrafe, que se preocupam em dar maior publicidade à composição tarifária dos serviços de transporte coletivo urbano, em seus vários modais. Consumidores melhor informados podem ter uma participação mais relevante no planejamento, na gestão e na avaliação dos sistemas de mobilidade, participação esta que será importante na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, exigido pela Lei nº 12.587/2012, para Municípios com população acima de 20 mil habitantes e para todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor.

Não obstante, a Nota Técnica do Ministério das Cidades mostrou que a previsão contida no art. 14-A, a ser inserido na Lei da Mobilidade Urbana por força do projeto de lei principal e seu primeiro apenso, tem um grave problema. Ao determinar que a composição tarifária seja informada aos usuários mediante cartaz afixado nos veículos, a norma cristaliza apenas um meio de divulgação, deixando de lado outros, como a afixação de cartazes nos terminais ou estações, bem como a publicação em página da *internet*, que podem ser tão eficientes quanto. A referida Nota lembra que o parágrafo único do art. 14 da Lei elenca outras informações a serem prestadas aos usuários, como seus direitos e responsabilidades, os direitos e obrigações dos operadores dos serviços, e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta. Não faz sentido individualizar e pré-determinar, somente, o meio de informação relativo à composição tarifária.

O segundo apensado, PL nº 845/2015, por sua vez, vai além do transporte coletivo urbano e intenta alteração na Lei nº 10.233, de 2001, que trata, entre outros temas, da criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para prever a obrigação de informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte interestadual. O texto remete à própria ANTT a tarefa de manter disponível para os usuários essa informação, como parte de suas atribuições relativas à autorização desses serviços.

Considerando o exposto, votamos, pois, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.151/2013, e de seus apensos, PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**

Relatora

2016-5437.docx

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.151, DE 2013

(E a seus apensos: PL nº 8.166/2014 e PL nº 845/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, e a Lei nº 10.233, de 2001, para tratar da informação ao usuário sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e o § 7º ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe, entre outras providências, sobre a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para explicitar o direito dos usuários à informação sobre a composição tarifária dos serviços de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, e interestadual.

Art. 2º O parágrafo único do art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14. ....  
Parágrafo único. ....  
IV – os itens que compõem a tarifa dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, em seus diversos modais, com os respectivos valores. (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 26 .....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput*, a ANTT deverá manter disponível, para os usuários, informação sobre a composição tarifária dos serviços do transporte rodoviário interestadual. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada **DÂMINA PEREIRA**

Relatora

2016-5437.docx